



## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 1.211.053/2023**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde.

**Modalidade:** Adesão.

**Objeto:** Aquisição futura e parcelada de instrumentais de uso odontológico para atender a demanda dos serviços de saúde bucal da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Direito Constitucional. Licitação. Contratos Administrativos. Adesão. Aquisição de instrumentais de uso odontológico. Análise Jurídica Prévia. Aprovação.

### I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da **Aquisição futura e parcelada de instrumentais de uso odontológico para atender a demanda dos serviços de saúde bucal da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.**

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo setor Requisitante; Termo de Referência; autorização de abertura de processo licitatório; orçamento detalhado em planilhas com descrição dos itens e suas respectivas unidades, quantidades, preços unitários e totais; atos informando a existência de saldo orçamentário específico e suficiente à despesa, identificação de Ata de Registro de Preços vigente e vantajosa à Administração, autorização de Adesão pelo Órgão gerenciador e também pela empresa Contratada, bem como documentos complementares, tudo devidamente contemplado em um único volume totalizando 285 (duzentos e oitenta e cinco) páginas.

Ato contínuo o processo foi direcionado a esta Procuradoria com o desígnio de promover a análise da referida Adesão e demais atos, com o viés jurídico,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

PMSC

Fls. 287

Rubrica

Mat. n.º: 4164

identificando se estão de acordo com a legislação brasileira, em especial art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8666/93 e os Princípios que regem a Administração.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### A) Da aplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/93

Preliminarmente convém salientar que o advento da Lei nº 14.133/21, a qual dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, revogou a Lei nº 8.666/93.

Contudo, diante das regras de transição previstas na N.º 12/2023 - Transição entre a Lei nº 14.133, de 2021, e as Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, publicada em Dezembro de 2023 pelo Governo Federal, temos que para os processos licitatórios e seus respectivos contratos publicados até 29 de dezembro de 2023 regidas pela antiga lei, qual seja a 8.666/93, permanece por ela regida durante toda a sua vigência, justificando assim a utilização de uma legislação já revogada como fundamento deste Parecer.

### B) Do Mérito

Em regra, as contratações públicas devem sempre ser precedidas de Licitações que contemplem não somente os princípios que regem a Administração, mas regras específicas a cada contratação e modalidade de licitação definida em lei própria. Nestes Termos, a Constituição Federal preconiza em seu artigo 37, XXI, o seguinte:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

PMSC

Fls. 288

Rubrica

Mat. n.º: 1404

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. – grifos nossos.

Os processos licitatórios, por sua vez, devem ser eivados de boa fé pública e estar fundamentados nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, motivo pelo qual existem requisitos mínimos que devem ser observados para cada tipo de processo em específico, os quais passarei a analisar minuciosamente.

a) Da Escolha da contratação via Adesão a Ata de Registro de Preços

A contratação pública utilizando-se do Sistema de Registro de Preços trouxe grande inovação nas compras públicas ante a possibilidade de registrar preços sem gerar obrigação de consumo de no mínimo 75% pelo Ente Público.

Doutrinariamente tal instituto ganha força pela sua maior eficiência e vantajosidade. Isto porque como disse a própria Fernanda Marinela na 8ª Edição de sua Obra de Direito Administrativo (pág. 387):

Verifica-se, assim, que, com o registro de preços, basta uma única licitação. Os preços ficam à disposição da Administração que realizará as contratações, quando lhe forem convenientes. Esse sistema garante maior agilidade operacional e eficiência nas compras e serviços para órgãos da Administração Pública, por intermédio de um modo mais rápido e eficaz, reduzindo custos e evitando a multiplicidade de licitações contínuas e seguidas que versem sobre objetos semelhantes e homogêneos.

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, por meio do Sistema de Registro de Preços, existe a possibilidade de um órgão da Administração Pública que deseja contratar determinado serviço aderir a uma Ata de Registro de Preços vigente de um outro Órgão Público Municipal que tenha sido contratada de forma regular mediante procedimento licitatório.

O Decreto Federal de nº 7.892/2013, em consonância com o Decreto Municipal de nº 011/2013, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços a nível Federal e Municipal, respectivamente, estabelecem as regras para uso de Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes da Licitação que a originou, através de Adesão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

PMSC

Fls. 289

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º.: 1164

Neste diapasão, é necessário seguir alguns apontamentos trazidos no Decreto Municipal de nº 11/2013, vejamos:

Art. 7º. Desde que justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão da administração pública municipal que não tenha participado do Certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Logo, no processo em comento encontramos às fls. 37 a 72 a pesquisa mercadológica que **imprime vantajosidade econômica na contratação da Ata pretendida**, em detrimento dos preços encontrados no mercado, bem como a compatibilidade do objeto pretendido ao da Ata oriunda do órgão gerenciador, às fls. 20/21.

Ademais, encontramos **manifestação positiva do órgão gerenciador da Ata anuindo a referida Adesão (às fls. 271)**, bem como cópias do processo original que denotam um processo regular e legal perante o ordenamento jurídico brasileiro e normas específicas, fortalecendo a possibilidade da contratação pretendida.

Não diferente, também há no processo a aceitação do fornecedor quanto à prestação do serviço decorrente da Adesão, respeitando o **parágrafo segundo do art. 7º do decreto Municipal de Serra Caiada/RN 011/2013**.

Passo seguinte, é **imprescindível evidenciar que há previsão de adesão no Edital de Licitação e Ata de Registro de Preços, às fls. 116 do processo, desde que respeitado o processo regular da contratação**.

Observo ainda que a licitação original deu-se por lote, e a presente intenção de Adesão também segue o mesmo modelo, demonstrando compatibilidade.

b) Dos requisitos processuais

Conforme se depreende dos Autos, na Solicitação de Despesa e no Termo de Referência encontramos a descrição do objeto que, salvo melhor juízo, encontra-se perfeitamente descrito, com as especificações necessárias a sua caracterização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 290

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º.: 1464

Bem como que o processo licitatório oriundo do Órgão Gerenciador da pretendida Ata foi feito de forma regular, estando nos Autos do processo em comento todas as peças necessárias à Adesão, inclusive a previsão da possibilidade de Adesão por outros órgãos não participantes tanto no edital (fls. 116), quanto na Ata (fls. 25) pretendida também anexada aos autos.

No aspecto formal, as peças processuais comportam as formalidades exigidas no dispositivo acima e é importante frisar que tanto o Termo de Referência baseou-se nos modelos da Advocacia Geral da União - AGU, encontrados no sítio eletrônico do mesmo em Manual de Boas Práticas Consultivas.

**Considerando a importância legal de se garantir a permanência de todas as características do fornecimento da Ata Inicial**, temos que encontramos no processo a manutenção da qualificação técnica e econômico-financeira, além das certidões negativas que comprovam a regularidade do fornecedor, de modo que, salvo melhor juízo, compreendo pelo preenchimento dos requisitos à contratação no formato Adesão.

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte preconiza o procedimento padrão mínimo a ser adotado nos casos de Contratação por meio de Adesão delineado no art. 11 da Resolução nº 028/2020, nos seguintes termos:

**Art. 11. Além da documentação constante do artigo anterior, no que couber, os processos de contratação de bens ou serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços - ARP deverão conter, obrigatoriamente:**

- I - cópias da Ata, do Edital da licitação formadora do registro de preços e do ato normativo regulamentador do SRP respectivo;
- II - justificativa circunstanciada demonstrando a vantagem econômica a ser produzida com a adesão;
- III - documento comprobatório de consulta efetuada junto ao gerenciador da Ata acerca da permissibilidade de adesão;
- IV - ato autorizativo da adesão, emanado da unidade gerenciadora da Ata;
- V - documento atestatório de consulta feita ao fornecedor registrado sobre a possibilidade de atendimento da demanda;
- VI - documento do fornecedor contenedor da aceitação da contratação pretendida; e
- VII - termo de autorização da contratação, passado pelo ordenador de despesa da unidade contratante. - grifos nossos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

PMSC  
Fls. 291  
Rubrica  
Mat. n°: 1464

Assim, evidenciamos que todos os requisitos supracitados são evidenciados no processo em apreço, conforme delineado anteriormente, reforçando a linearidade do processo com o Direito atual e normas correlatas.

### **III - CONCLUSÃO**

---

Neste diapasão, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº **1.211.053/2023** atendeu aos requisitos legais para contratação por meio de Adesão nos moldes da Solicitação inicial.

Remeto os autos à Comissão Pertinente de Licitação para o prosseguimento do processo.

Serra Caiada/RN, 10 de Abril de 2024.

Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves  
Procuradora Geral  
Matrícula nº 1464